PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006349-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOILSON DOS SANTOS LOPES e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: Juiz de Direito de Ibirataia, Vara Criminal Advoqado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — ROUBO — PRESENTES OS REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR ROUBOS EM CONTINUIDADE DELITIVA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES — DEMONSTRADO O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EM CASO DE SOLTURA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DO SUPLICANTE ENQUADRA-SE NAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR -CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA. I — Consta nos autos que, no dia 29/12/2022, o paciente, em conluio com um comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído objetos de diversas vítimas, tendo sido acusado da prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. II - No tocante aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nos depoimentos colhidos em sede de inquérito. Além disso, restou consignado que o crime contra o patrimônio foi cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Igualmente, registrou-se que o paciente é suspeito da prática de outros roubos em "curto espaço de tempo", configurando a continuidade delitiva, o que evidencia o risco que a sua liberdade representa à ordem pública sob a perspectiva de reiteração criminosa. III - No tocante ao pedido de afastamento da segregação provisória lastreado na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o pleito não merece prosperar. Isso porque o paciente é jovem (23 anos de idade) e não juntou qualquer documento capaz de demonstrar o comprometimento da sua saúde. Além disso, a redação do art. 4º, inciso I, alínea c, da referida norma revela que, durante a pandemia, deve ser priorizada a reavaliação de segregações provisórias relacionadas à prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, o que não se aplica ao caso em apreço, pois o suplicante foi denunciado pela prática de roubo. Ademais, não há informação nos autos de que a estrutura do local onde o réu está custodiado não apresenta condições para controlar a disseminação do coronavírus. Logo, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a convolação da prisão preventiva em domiciliar, ex vi do art. 318, inciso II do CPP. IV - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, denega−se a ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8006349-62.2023.8.05.0000 - IBIRATAIA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8006349-62.2023.8.05.0000 da Comarca de Ibirataia/BA, impetrado por MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES em favor de JOILSON DOS SANTOS LOPES. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006349-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador:

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOILSON DOS SANTOS LOPES e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: Juiz de Direito de Ibirataia, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB/BA 55.203) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JOILSON DOS SANTOS LOPES, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletrônica, portador do RG 60.407.558-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 501.450.438-86, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/ BA. Consta nos autos que, no dia 29/12/2022, o paciente, em conluio com um comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído objetos de diversas vítimas, tendo sido acusado da prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Em decorrência desses fatos, a custódia cautelar do paciente foi decretada. Contudo, o Impetrante sustenta que a decisão hostilizada está lastreada em argumentação genérica, uma vez que a autoridade coatora não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo, sobretudo, porque ostenta condições pessoais favoráveis, sendo primário, detentor de trabalho lícito e residência fixa. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar, com respaldo nas orientações contidas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, editada em razão da pandemia causada pelo coronavírus. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial, conforme decisão (ID nº 40854519). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 45300121). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Daniel de Souza Oliveira Neto, a Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (nº 45591686). Salvador/BA, 3 de junho de 2023. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006349-62.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOILSON DOS SANTOS LOPES e outros Advogado (s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES IMPETRADO: Juiz de Direito de Ibirataia, Vara Criminal Advogado (s): VOTO II — No decreto preventivo, restou consignado que (ID: 40771938): (...) Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos acostados, estando presente o fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, deve ser ressaltado que, diante da gravidade concreta do crime imputado aos acusados, roubo com uso de arma de fogo, bem como pela suspeita da prática de vários delitos, resta patente a necessidade da segregação cautelar como forma de resquardar a ordem pública na Região de Ibirataia. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, no presente caso, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (...) Na decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar, registrou-se que (ID: 40771939): (...) Em análise dos autos, verifica-se que a conduta delitiva do acusado apresenta-se "modus operandi" utilizada para a realização do crime roubo, sendo cometidos em estabelecimentos comerciais, apresentando ainda continuidade delitiva, bem como constituem indicativos da periculosidade do agente. Além disso, como apresentado pela defesa, apesar do acusado não possuir condenações anteriores, este praticou dois roubos em curto espaço de tempo, o que evidencia a prática reiterada de delitos. Dessa forma, a

revogação da medida cautelar demonstra risco do acusado reiterar-se na prática delitiva. Portanto, a prisão preventiva deve ser mantida, de modo que é necessária para a manutenção do nosso ordenamento jurídico. (...) No tocante aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto dos fatos, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nos depoimentos colhidos em sede de inquérito. Além disso, restou consignado que o crime contra o patrimônio foi cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Igualmente, registrou-se que o paciente é suspeito da prática de outros roubos em "curto espaço de tempo", configurando a continuidade delitiva, o que evidencia o risco que a sua liberdade representa à ordem pública sob a perspectiva de reiteração criminosa. A título de informações judiciais, a autoridade coatora esclareceu que: (...) o paciente e mais um outro acusado, em 29 de dezembro de 2022, por volta das 11h, após terem executado delitos da mesma espécie no distrito de Itamaraty, município de Ibirapitanga, chegaram a bordo de um veículo Fiat Pálio, cor cinza, e ao entrar na Loja de Variedades situada na Praça Sete de Setembro, em Ibirataia/BA, anunciaram um assalto, empregando ameaça através da utilização de uma arma de fogo tipo revólver, subtraindo diversos objetos de propriedade da loja, dentre estes, celulares, notebook, caixas de som, capas de celulares, fones de ouvido, lâmpadas de led e dinheiro em espécie (...) Diante dessas circunstâncias, resta comprovado o risco que a soltura do suplicante representa à sociedade, posto que a possibilidade de recidiva, em caso de revogação da segregação provisória, é significativa. Por isso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não teriam o condão de sanar tal ameaca, de forma que nem mesmo as condições pessoais favoráveis do acusado, tais como primariedade e exercício de trabalho lícito, justificam o afastamento da prisão nesse momento. Reforça esse entendimento o raciocínio exposto na seguinte decisão colegiada proferida pelo STJ: (...) a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. (STJ; AgRg no HC 707054 / SP; Joel Ilan Parcionik; 5^a Turma; Data do Julgamento: 03/05/2022). Assim, como o delito de roubo possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro anos), restam preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para a decretação e manutenção da constrição provisória, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Quanto ao pedido de afastamento da prisão preventiva lastreado na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, primeiro é preciso esclarecer que a autoridade coatora seguer teve a oportunidade de apreciar esse pleito, tendo em vista que o réu não o submeteu à análise em sede de primeiro grau. Todavia, por se tratar de alegação associada ao estado de saúde do paciente e que pode implicar, em tese, em ilegalidade flagrante da prisão preventiva, passo à análise da documentação acostada aos autos a fim de verificar se seria cabível a sua convolação em prisão domiciliar, nos termos do inciso II, do art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; Nesse contexto, o paciente, que é jovem (23 anos de idade), não juntou qualquer documento capaz de demonstrar o comprometimento da sua saúde. Além disso, a redação do art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, revela que, durante a pandemia, deve ser priorizada a reavaliação de

segregações provisórias relacionadas à prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça[1]. Como no caso em tela, o paciente está sendo investigado por roubo, que pressupõe o constrangimento mediante uso de violência ou grave ameaça, é inviável o enquadramento da sua postura na situação descrita pela mencionada norma. Tampouco há informação nos autos de que a estrutura do local onde o réu está custodiado não apresenta condições para controlar a disseminação do coronavírus. Nesse ponto, é válido trazer à baila os seguintes precedentes do STJ, os quais corroboram esse posicionamento: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justica estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. (...) (STJ; RCD no HC 577454 / BA; Rel Min Rogerio Schietti Cruz; 6º Turma; Data do julgamento: 02/06/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 7. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (...). (STJ; AgRg no RHC 158077 / RS; Rel Min Ribeiro Dantas; 5º Turma; Data do Julgamento: 22/02/2022). CONCLUSÃO III - Ante o exposto. na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) [1] Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I — a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: (...) c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem

violência ou grave ameaça à pessoa;